



PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
22ª VARA

**SENTENÇA:** 364 /2009

**PROCESSO:** 2008.34.00.005975-5

**CLASSE** : 1900 – AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS

**AUTOR** : SOCIEDADE BRASILEIRA DE DENSITOMETRIA CLÍNICA

**RÉU** : CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA -  
CONTER

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário na qual a autora pretende a declaração de nulidade dos autos de infração exarados pelos Conselhos Regionais de Radiologia às clínicas e profissionais a ela associados, bem assim aos operadores dos aparelhos de densitometria óssea, que não técnicos em radiologia, ou sem registro naqueles conselhos.

Sustenta, em síntese, que a exigência não encontra previsão legal e que o caso não comporta enquadramento na discriminação constante da Lei n. 7.394/85.

O réu se manifestou sobre o pedido de tutela antecipada às fls. 292/344.

Às fls. 346/7, restou indeferido o pedido de antecipação de tutela.

A autora interpôs agravo de instrumento às fls. 350/72, em que foi mais uma vez indeferida a antecipação de tutela (fls. 379/84).

*n*

Pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar às fls. 393/449.

Intimado a se manifestar sobre o pedido de reconsideração, o réu protocolou a petição de fls. 453/6, sob o nome de Embargos de Declaração.

Ê, em síntese, o relatório. Decido.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 346/7, oportunidade em que foi determinado à autora que procedesse à citação dos Conselhos Regionais de Técnicos em radiologia, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Feita a intimação (fls. 347v) há mais de um ano, a requerente se manteve inerte.

Assim, resta demonstrada a falta de interesse de agir superveniente.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC.

Custas na forma da lei.

Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atento ao disposto no art. 20, § 4º, do CPC.

Comunique-se ao Eminentíssimo Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor da presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília-DF, 28 de abril de 2009.

  
**ENIO LAÉRCIO CHAPPUIS**  
Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF